

## VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER: DESCUMPRIMENTO DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA<sup>1</sup>

Antônio França da Costa<sup>2</sup>  
Gustavo Luís Mendes Tupinambá Rodrigues<sup>3</sup>

**RESUMO:** A Lei nº 11.340/2006 - Lei Maria da Penha é um marco da conquista das mulheres por igualdade de gênero, e tem a finalidade de prevenção, punição e erradicação da violência contra mulher, sendo o seu principal dispositivo as medidas protetivas de urgência que visam a proteção integral da vítima. No entanto, apesar da criação da lei, a violência doméstica e familiar contra indivíduos do sexo feminino ainda é recorrente, o que evidencia a ineficácia das medidas protetivas impostas, dessa forma, buscou-se por meio de pesquisa bibliográfica e documental, identificar quais os fatores que estão diante do descumprimento das medidas protetivas de urgência, analisar a sua efetividade, e como hodiernamente atua o Estado do Piauí. É válido ressaltar que estudos sobre esse tema possuem relevância científica e social, além de propor reascender a discussão sobre a temática vigente. Diante das pesquisas realizadas, tem-se que para que a Lei Maria da Penha consiga exercer seu objetivo de erradicar a violência, é necessária uma atenção especial do Estado para essa problemática e assim realizar investimentos para atender as necessidades de fiscalização, atendimento e capacitação que são fundamentais para o apoio as vítimas, além de promoção de campanhas educativas de igualdade de gênero, para dessa maneira fornecer segurança para quem está em situação de opressão, porém, paralisada pelo medo. Portanto, ainda há muito o que ser feito em prol de garantir a igualdade de gênero, pois se trata de um fator cultural, com raízes profundas na sociedade, com muita complexidade para sua resolução.

505

**Palavras-Chave:** Lei Maria da Penha. Ineficácia. Machismo.

**ABSTRACT:** Law No. 11,340/2006 - Maria da Penha Law is a milestone in women's achievement of gender equality, and has the purpose of preventing, punishing and eradicating violence against women, with its main provision being urgent protective measures aimed at the full protection of the victim. However, despite the creation of the law, domestic and family violence against female individuals is still recurrent, which highlights the ineffectiveness of the protective measures imposed. Therefore, we sought, through bibliographical and documentary research, to identify which factors that lead to non-compliance with urgent protective measures, analyze their effectiveness, and how the State of Piauí currently operates. It is worth highlighting that studies on this topic have scientific and social relevance, in addition to proposing to revive the discussion on the current topic. In view of the research carried out, it is clear that for the Maria da Penha Law to achieve its objective of eradicating violence, special attention from the State to this problem is necessary and thus to make investments to meet the needs of inspection, service and training that They are essential for supporting victims, in addition to promoting educational campaigns for gender equality, in order to provide security for those who are in situations of oppression, but paralyzed by fear. Therefore, there is still a lot to be done to guarantee gender equality, as it is a cultural factor, with deep roots in society, with a lot of complexity to resolve.

**Keywords:** Maria da Penha Law. Ineffectiveness. Male chauvinism.

<sup>1</sup>Trabalho de Conclusão de Curso como requisito obrigatório para obtenção do título de Bacharelado em Direito pelo Centro Universitário Santo Agostinho – UNIFSA.

<sup>2</sup>Bacharelado do Curso de Direito do Centro Universitário Santo Agostinho.

<sup>3</sup>Mestre em Direito – Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUCRS). Professor e orientador do Curso de Direito do Centro Universitário Santo Agostinho - UNIFSA.

## 1 INTRODUÇÃO

Maria da Penha Maia Fernandes foi uma farmacêutica que após sobreviver às tentativas de homicídio, por parte do marido, lutou contra a justiça brasileira para que seu agressor fosse condenado pelas práticas dos atos violentos praticados contra ela. Encontrou inúmeras dificuldades na busca de justiça, pois o sistema judiciário brasileiro era marcado por sua lentidão e impunidade, quanto aos crimes praticados no âmbito conjugal, isso a levou a procurar apoio no Direito Internacional, fator esse que acabou formalizando uma denúncia à Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos (OEA) resultando em uma condenação do Estado brasileiro por omissão e negligência em relação ao presente caso.

Após toda essa repercussão, foi criada a Lei nº 11.340/2006 - Lei Maria da Penha, que tem como finalidade prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher. Com a criação da citada lei, surgiram as medidas protetivas de urgência, com o objetivo de fazer cessar ameaça ou lesão já concluída, visando à proteção da integridade física, moral, psicológica e dos bens da ofendida.

Apesar dessas medidas terem sido criadas com o intuito de afastar possíveis novas agressões, a grande parte dos agressores acaba descumprindo as decisões judiciais, o que demonstra ineficiência, gerando a necessidade de estudos voltados para essa temática. Logo, a fim de tentar entender quais os fatores que estão diante do descumprimento das medidas protetivas de urgência, a presente pesquisa visa analisar a sua efetividade, e como hodiernamente atua o Estado do Piauí.

Partindo desse pressuposto, tem-se o intuito de verificar como são realizadas as medidas protetivas de urgências, como elas contribuem para o combate à violência doméstica e compreender os avanços normativos da Lei nº 11340/06.

Acredita-se que a partir do levantamento de dados bibliográficos e documentos, utilizando-se de artigos científicos, dissertações, teses e produções literárias de especialistas na área, seja possível identificar e visualizar como as medidas protetivas de urgências vêm sendo aplicadas na prática, e se elas estão cumprindo seu papel de defesa das vítimas contra seus agressores.

Estudos, acerca desse tema, apresentam grande relevância tanto científica quanto social, uma vez que abordam questões ligadas à proteção dos direitos humanos, à segurança e ao bem-estar. Ademais, possibilitam uma pesquisa de base jurídica e processual, além de envolver interdisciplinaridade e um aprofundamento em relação à evolução normativa. Para mais,

contribui para o desenvolvimento de uma sociedade mais justa, igualitária e segura. Outrossim, o artigo se propõe a reascender a discussão sobre a efetividade das medidas protetivas de urgência, como forma de assegurar prevenção, punição e erradicação da violência contra a mulher.

## 2 CAUSAS DA MISOGINIA, MACHISMO E SEXISMO

Analisando desde os primórdios e do surgimento da humanidade, baseado no contexto histórico vigente sobre a evolução social feminina, tem-se que pela concepção cristã, a mulher é apresentada como uma figura que foi criada para ser companheira do homem e o induziu a desobediência a Deus, levando-o ao pecado. Entretanto, na visão pré-histórica, segundo Sousa (2020), essa perspectiva muda, uma vez que era a mulher quem se responsabilizava pela atividade da caça, sendo valorizada por isso, enquanto o homem limitava-se a proteger seus lares. Outrossim no decorrer do tempo, nas civilizações romanas e gregas, as mulheres assumiram um papel de total submissão ao pai ou marido. Enquanto no Egito antigo, elas eram bem tratadas, chegando até a assumir postos importantes em sua organização social da época (MARTINS, 2016).

Muitas sociedades têm sua origem legal formada por homens. Estes estão desde os primórdios, em posição de poder perante as mulheres, possuindo influência política, econômica e social, uma vez que a base do Direito estava nas mãos de homens brancos e as leis foram criadas para beneficiá-los, sendo assim, por muito tempo, excluindo mulheres e negros da igualdade de oportunidades (BRASIL, 2018).

No decorrer da história, fica evidente as disparidades sociais de gêneros. Durante o Patriarcado, a figura feminina era vista como objeto, subordinada ao poder do homem, enraizando uma cultura que desvalorizava as mulheres e suas contribuições no meio social. Ademais, com o advento expandindo-se, passou-se a ter a visão do feminino como “sexo frágil” da sociedade contemporânea, dando força a sua objetificação e exploração (LIMA, 2015).

A sociedade capitalista impôs sobre as mulheres violações e assédio no mercado de trabalho, submetendo-as à inferioridade de salário e de posicionamento hierárquico nas empresas, além da falta de credibilidade no posto ocupado e falta de redes de apoio dentro dos lares (LIMA, 2015; REZENDE, 2020)

Na atualidade, apesar do grande avanço legislativo voltado para essa temática, ainda está muito evidente as situações de opressão da classe feminina e do Capitalismo. Essa opressão sobre

a figura feminina foi tomando diversas dimensões e em sua maioria ocasionada pelos indivíduos do sexo oposto (COSTA, 2018). Desse modo, salienta-se que a história das mulheres sempre foi marcada por lutas constantes, buscando igualdade e respeito. Por séculos, foram consideradas como seres inferiores, em comparação à figura masculina, tendo sempre que lutar contra a sociedade machista, misógina e sexista que muitas vezes somente garantia privilégios para os homens, tendo as mulheres apenas como mero objetos, indivíduo privado do pai ou do marido, lar e filhos (PORFÍRIO, 2020).

Essa cultura tem raízes na história da humanidade, grande parte das relações entre homens e mulheres, em especial no âmbito familiar, são praticadas através de opressão e subordinação, em que o gênero masculino, exerce total controle sobre o feminino (CAMPOS, 2017; PORFÍRIO, 2020).

Ao longo do tempo, a força física foi usada na tomada de decisões, de bens e de serviços. Por séculos, os homens usaram da agressividade para fazer da mulher uma figura submissa, nos aspectos culturais, jurídicos, políticos, religiosos. Muitos ainda não aceitam a perda de espaço e a presença de mulheres no ambiente de trabalho ainda que fora de casa, não aceitam que a mulher esteja na administração do lar, e nem que consiga novos espaços, principalmente os que as coloquem no poder (SAFFIOTI, 2015).

508

Essa evolução feminina até os dias atuais, foi permeada por adaptação a diferentes formas de sociedade, passando pela Idade Média, revolução industrial e 1ª Guerra Mundial, as mulheres começaram a trabalhar nas fábricas e isso foi lhes dando mais autonomia e liberdade. No contexto da Revolução russa, o importante papel desenvolvido pelas mulheres na indústria têxtil reivindicando seus direitos trouxe um olhar mais atento da sociedade para essa classe (CÂNCIO, 2018; DIAS, 2017).

Portanto, fica evidente as raízes do machismo na sociedade, sendo uma luta constante das mulheres, a busca por voz e espaço nos seus lares, trabalho, política e demais setores da sociedade. Essa segregação, vem ultrapassando décadas, trazendo consigo muitas vítimas de opressão e violência, ocasionada pelo simples fato de nascer mulher. No entanto, aos poucos essa realidade está mudando e com muita dificuldade essa desigualdade de gênero vem sendo cessada, visto que muito já foi conquistado desde o início das civilizações.

### 3 EVOLUÇÃO DO DIREITO ACERCA DA PROTEÇÃO DAS VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR

Os direitos das mulheres hoje conquistados demandaram muita luta e esforços, para que fossem efetivados. Foram anos buscando se adaptar, e sobreviver às crueldades e escravidão. O preconceito de gênero sempre esteve presente na sociedade, desde as civilizações antigas como Grécia e Roma e também durante a Idade Média na Europa. O feminino não tinha voz sendo considerado mero objeto, propriedade, subordinado em questões de bens e herança, com status legalmente inferior aos homens. Dedicando-se, apenas, aos cuidados do lar e criação dos filhos, fazendo assim, que por um longo período, elas não fossem titulares de direitos, estando em posição de constante desigualdade (AMARAL, 2017).

Diversos movimentos sociais foram iniciados, quando as mulheres perceberam que poderiam gozar de direitos e serem livres para tomar decisões, trabalhar e realizar as demais atividades que até então eram privilégios apenas dos homens, e assim, conseguirem condições dignas e igualdade de sexo. Essa luta pela democracia em defesa aos direitos iniciou com Mary Wollstonecraft no período do Renascimento e do Iluminismo, no ano de 1782, que teve como principal pauta o direito ao voto, visando exercer representatividade na sociedade vigente (TOSI, 2016).

509

Com a intensidade dos movimentos sociais, foram surgindo os direitos fundamentais consagrados atualmente. O movimento Sufragista, no final do século XIX e início do século XX, lutava pelos direitos de representação política e de voto. Já a primeira onda feminista, defendeu a garantia de igualdade, direito à propriedade e divórcio. A segunda onda feminista na década de 60 e 70 teve seu foco principal na igualdade salarial e oportunidades de trabalho, aborto seguro, e acesso à contracepção. Enquanto a terceira onda feminista ressaltava questões como estereótipos de gênero, assédio sexual e violência doméstica (CARNEIRO, 2012).

A Convenção sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW, 1979), de dimensão internacional, tem força de lei no Brasil, é o documento mais importante de defesa dos direitos da mulher, foi um marco de grande reconhecimento, que possibilitou o respaldo e merecimento de proteção à mulher, estabeleceu a igualdade em direitos e deveres entre ambos os sexos, além de estabelecer aos Estados-Partes o dever de criar medidas para coibir a violência doméstica (LEITE, 2014).

Além da CEDAW, muitos outros movimentos tiveram grande importância na maximização e defesa na luta das mulheres por seus direitos, sendo de caráter internacional o

Programa de Ação do Cairo (1994), a Plataforma de Ação de Pequim (1995) e as metas acordadas internacionalmente na Declaração do Milênio (2000). Já no Brasil, cita-se o documento Estratégias da Igualdade (1997) e o I e II Plano de Políticas para as Mulheres (2004 e 2007) (PRÁ; EPPING, 2012).

A Carta das Nações Unidas de 1945, também foi de grande relevância no que tange à incrementação dos direitos fundamentais, visto que foi adicionando à igualdade de gêneros. (PINHEIRO, 2016). Além disso, a criação da Comissão sobre o Status da Mulher (Commission on the Status of Women – CSW) no ano de 1946, foi outro evento de muita importância para o desenvolvimento dos direitos humanos das mulheres, contribuindo para desenrolar da Declaração Universal dos Direitos Humanos (GUARNIERI, 2010).

Dentro do texto da Declaração Universal de Direitos humanos, houve grandes mudanças conquistadas por mulheres no decorrer do tempo, podendo serem destacadas: Hansa Mehta, que conseguiu a alteração da frase “Todos os homens” para “Todos os seres humanos nascem livres e iguais”; Minerva Bernadino que propiciou a inclusão da expressão “a igualdade entre homens e mulheres” no preâmbulo; Bodil Begtrup que lutou para a substituição do termo “todos os homens” por “todos” contemplando a coletividade, sem restrição de gênero; Begum Shaista Ikramullah buscou a igualdade feminina diante o instituto do casamento; Marie-Hélène Lefaucheu buscou a defesa da inclusão da igualdade de gênero e Evdokia Uralova, que buscou definir igualdade salarial entre homens e mulheres que ocupam os mesmos cargos (ONU, 2018).

510

No Brasil, a luta das mulheres contra a violência doméstica e a reivindicação por seus direitos tiveram início desde a década de 1970. Em 1985, a primeira Delegacia de Atendimento Especializado à Mulher – DEAM surge no Brasil, em São Paulo. Enquanto em 1988 no Rio Grande do Sul é inaugurada a primeira Delegacia para Mulher. Na Constituição de 1988, (BRASIL) diversas leis defendem as mulheres e demonstram preocupação em coibir violência voltadas a elas (FAGANELLO, 2009; MENDES, 2013).

Em 2006, com a criação da Lei nº11.340 (Lei Maria da Penha), surgem mecanismos de proteção à mulher vítima de violência doméstica, e são criadas medidas legais de punição a esses crimes (AUN, 2017). No entanto, desde a criação da citada lei, diversos projetos de lei buscaram enfraquecê-la, porém, devido à ação de Maria da Penha e apoio de instituições governamentais, a lei nunca sofreu retrocessos (BRASIL, 2018)

Pelo exposto, é perceptível que muito já se foi conquistado, porém ainda há vários fatores a se melhorar, a discriminação e desigualdade ainda se faz presente em muitas ocasiões, as

mulheres seguem lutando para verem seus direitos sendo concretizados, torcem por condições mais justas e igualitárias e assim vão aos poucos conquistando seu espaço e se esforçando para a coibição da violência sofrida, por aquelas que ainda não têm voz, que estão permeadas pelo medo e sofrem dentro das próprias casas.

#### 4 (IN)EFICÁCIA DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA

A Lei Maria da Penha surge sendo fruto de muitas lutas, sacrifícios e sangue deixado pelo caminho no decorrer de muitos anos. Essa conquista possibilitou a igualdade de gênero e assegurou os direitos das mulheres. Com essa lei, a classe feminina passou a ter voz e possibilidade de reivindicar proteção ao Estado quando possuir seus direitos violados e serem vítimas de agressão, seja ela física, psicológica, sexual, patrimonial ou moral. Na citada lei, são impostas as medidas protetivas de urgências, que são geralmente adotadas para proteger vítimas de violência doméstica, assédio, perseguição ou ameaças iminentes (DUARTE, 2022).

Dessa forma, estão tipificadas no artigo nº 22 da Lei nº 11.340/06 as medidas de urgências a serem aplicadas em relação aos agressores, a exemplo, a suspensão da posse ou restrição do porte de armas, o afastamento do lar, a proibição de determinadas condutas, restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores etc. É importante destacar que, o termo “entre outras”, empregado no caput do artigo deixa claro que pode haver outros tipos de medidas além das exemplificadas, *in verbis*:

**Art. 22.** Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:

- I - Suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003;
- II - Afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;
- III - proibição de determinadas condutas, entre as quais:
  - a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;
  - b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;
  - c) frequentação de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida;
- IV - Restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar;
- V - Prestação de alimentos provisionais ou provisórios.
- VI - Comparecimento do agressor a programas de recuperação e reeducação; e
- VII - acompanhamento psicossocial do agressor, por meio de atendimento individual e/ou em grupo de apoio.

§ 1º As medidas referidas neste artigo não impedem a aplicação de outras previstas na legislação em vigor, sempre que a segurança da ofendida ou as circunstâncias o exigirem, devendo a providência ser comunicada ao Ministério Público.

§ 2º Na hipótese de aplicação do inciso I, encontrando-se o agressor nas condições mencionadas no caput e incisos do art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, o juiz comunicará ao respectivo órgão, corporação ou instituição as medidas protetivas de urgência concedidas e determinará a restrição do porte de armas, ficando o superior imediato do agressor responsável pelo cumprimento da determinação judicial, sob pena de incorrer nos crimes de prevaricação ou de desobediência, conforme o caso.

§ 3º Para garantir a efetividade das medidas protetivas de urgência, poderá o juiz requisitar, a qualquer momento, auxílio da força policial.

§ 4º Aplica-se às hipóteses previstas neste artigo, no que couber, o disposto no caput e nos §§ 5º e 6º do art. 461 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973.

Diante do exposto no Art. 22, fica evidente que para a proteção da mulher é necessário o uso de medidas protetivas que neutralizem o agressor, a primeira preocupação da lei é o desarmamento do agressor denunciado, objetivando a integridade física da vítima, seguido do afastamento entre ofendida e agressor, quando se concretiza risco de crime que justifique tal ato (MELLO; PAIVA, 2020).

Além das medidas protetivas que obrigam o agressor, a Lei nº 11.340/06 também estabelece medidas protetivas à ofendida, disposto no artigo 23, *in verbis*:

Art. 23. Poderá o juiz, quando necessário, sem prejuízo de outras medidas:

I - Encaminhar a ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento;

II - Determinar a recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor;

III - determinar o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos;

IV - Determinar a separação de corpos.

V - Determinar a matrícula dos dependentes da ofendida em instituição de educação básica mais próxima do seu domicílio, ou a transferência deles para essa instituição, independentemente da existência de vaga.

VI - Conceder à ofendida auxílio-aluguel, com valor fixado em função de sua situação de vulnerabilidade social e econômica, por período não superior a 6 (seis) meses

Fica perceptível, portanto, que na lei são tomadas as devidas precauções para a proteção da vítima, desde a possibilidade de encaminhar a ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção, à sua recondução e de seus dependentes ao seu respectivo domicílio, após o afastamento do agressor, além do afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo de seus deveres e obrigações matrimoniais. É válido ressaltar que o juiz não pode obrigar a vítima a afastar-se do lar, podendo somente obrigar o agressor a se afastar, o legislador também permite ao juiz determinar a separação de corpos (DIAS, 2012).

No entanto, a eficácia das medidas protetivas de urgência varia dependendo do contexto, da implementação e da aplicação adequada das leis e regulamentos relevantes. Podendo ser avaliada sob várias perspectivas: proteção das vítimas; prevenção de violência futura; consciência e educação; limitações; cooperação entre agências e aplicação da lei; necessidade de sensibilidade e treinamento (MORAIS, 2021).

Quando aplicadas e cumpridas adequadamente, essas medidas podem fornecer uma camada de segurança para a vítima, visto que além de protegê-las imediatamente, essas medidas também podem ter um efeito preventivo, dissuadindo o agressor de continuar com o comportamento violento, pois sabendo que estão sujeitos a medidas protetivas e que a violação delas pode resultar em consequências legais, esses podem ser menos propensos a cometer atos violentos (BIANCHINI, 2018).

Para mais, a implementação das medidas protetivas muitas vezes envolve fornecer informações à vítima sobre seus direitos, recursos disponíveis e apoio jurídico. Isso pode aumentar a conscientização sobre seus direitos e opções, bem como fornecer informações sobre como buscar ajuda. No entanto, a eficácia das medidas protetivas de urgência pode ser limitada em certas situações, por exemplo, em casos em que o agressor está disposto a desafiar a ordem de restrição ou quando a aplicação da lei não pode garantir um cumprimento eficaz, a proteção pode ser comprometida (PAULA, 2022).

Dada a possibilidade de descumprimento das medidas protetivas, foi criada Lei nº 13.641/18, a qual altera dispositivos da lei Maria da Penha – lei nº 11.340/06. Esta, tem como principal objetivo, tipificar o crime para descumprimento de medidas protetivas de urgência, estabelecendo punição com detenção de três meses a dois anos a conduta do descumprimento da decisão judicial no que se refere a tais medidas. Essa novidade legislativa, deu-se devido em muitos casos aos agressores esnobarem a decisão do juiz e continuarem a incomodar as vítimas, persistindo as agressões e até mesmo causando óbitos, fazendo assim com que o objetivo e resultado aguardado pela justiça não fosse alcançado (GARCEZ, 2018; CUNHA, 2018).

Para o correto cumprimento dessas medidas protetivas, foi instituído, em 2007, o Pacto Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres, visto que o problema da violência doméstica é uma temática de grande complexidade, a Organização das Nações Unidas deixa evidente a necessidade de um trabalho multissetorial de serviços essenciais com profissionais de saúde, serviços sociais, polícia e justiça, cabendo aos governo federal, estadual e municipal a consolidação de políticas públicas necessárias para o enfrentamento dessa problemática (SENADO, 2018).

O DataSenado, em parceria com o Observatório da Mulher contra a Violência, aplica a cada dois anos, desde 2005, uma pesquisa telefônica sobre a temática da violência contra a mulher, visando ouvir cidadãs brasileiras sobre a desigualdade de gênero e agressões sofridas por

mulheres no Brasil. Neste ano de 2024, foi lançada a décima edição da pesquisa e pela primeira vez investigou sobre o tema “medidas protetivas” (DATASENADO, 2024).

A partir dos dados obtidos na pesquisa, foi possível verificar que apenas 16% das entrevistadas afirmaram conhecer “muito” sobre as medidas protetivas e obteve-se que é apenas 27% o índice nacional de mulheres que declaram ter solicitado esse instrumento legal para a sua segurança. Esse fator torna-se preocupante, uma vez que 30% das participantes afirmaram ter sofrido algum tipo de violência doméstica ou familiar provocada por indivíduos do sexo masculino, sendo em 52% a figura do agressor é o marido ou companheiro, com exceção do Piauí onde esse percentual sobe para 68%. Além disso, nessa análise, verificou-se que 61% das brasileiras agredidas nos últimos 12 meses não notificaram a autoridade policial (DATASENADO, 2024).

Voltando-se em específico para o estado do Piauí, ao questionadas sobre as medidas protetivas, 71% das piauienses afirmaram conhecer “pouco” sobre elas, 72% conhecem “pouco” sobre a Lei Maria da Penha e apenas 42% destas consideram que a lei protege as mulheres contra a violência doméstica e familiar (DATASENADO, 2024).

Desse modo, pressupõe-se que poucas mulheres acreditam na proteção da lei, fator que pode ser responsável pelo grande percentual de subnotificações, ocasionado em muitos casos por medo de consequências futuras em decorrência do não cumprimento da proteção às vítimas. Sobre essa problemática, Paula (2022), enfatiza que é necessário uma atenção especial por parte das autoridades governamentais, na criação e expansão de órgãos de atendimento especializado e equipes treinadas para atender a essas mulheres em situação de violência, pois é necessário um olhar humanizado e entendimento da gravidade do problema, para assim evitar traumas a vítima que denunciou a violência e inibir que outras possíveis vítimas procurem por ajuda.

Para mais, no estado do Piauí, segundo pesquisas do Laboratório Elas Vivas, em 2023 houve um aumento de 17,84% de casos de violência, em relação a 2022, somando 11.836 denúncias pelas delegacias especializadas (DEAMs) e de acordo com dados divulgados pelo Tribunal de Justiça do Piauí, o estado registrou a maior taxa de crescimento da violência doméstica em 2023, com percentual de quase 80%. (LUZ,2023; BEZERRA, 2024).

De acordo com LUZ (2023), a Secretaria de Estado das Mulheres do Piauí destaca a importância das campanhas de conscientização e orientação sobre a necessidade de promover igualdade, empatia e respeito entre os gêneros. Essa ampliação do conhecimento acerca dessa temática, deve ser uma ação conjunta do meio acadêmico, comunidade e instituições

governamentais, para, dessa forma, abrir os olhos de mulheres e até mesmo de pessoas que testemunham a ocorrência de violência doméstica a denunciar, uma vez que na maior parte dos casos de feminicídio não havia conhecimento do Estado acerca das agressões sofridas pelas vítimas, no entanto, sempre tinha algum vizinho ou conhecido que detinha conhecimento dos acontecimentos.

O crescente aumento no número de violência sofrida por mulheres e ineficiência das medidas protetiva de urgência, de acordo como o exposto por Cerqueira (2023), ocorre em virtude da redução do orçamento público federal para as políticas públicas de enfrentamento à violência contra as mulheres, que segundo dados do Instituto de Estudos Socioeconômicos – Inesc (2023), reduziu em 94% nos últimos anos.

Além disso, a pandemia da covid-19 também contribuiu para o aumento das estatísticas nesse decurso de tempo, visto que muitos setores tiveram seu funcionamento comprometido, a exemplo dos serviços protetivos que sofreram restrição de horários, como setores de assistência social, saúde, segurança pública e justiça. No mais, o isolamento imposto, ocasionou um menor controle social da violência; a convivência dentro dos lares aumentou; houve aumento das separações conjugais e muitas mulheres perderam seus serviços. Todos esses fatores mencionados são determinantes para a ocorrência da violência nos lares e um menor controle do estado na proteção às vítimas (VIEIRA et al., 2020).

515

Além desses, outras variáveis podem ser citadas como meios que levam ao descumprimento das medidas protetivas. Em estudo realizado por Dos Santos Galvão (2020), podem ser circunstâncias negativas que obstaculizam a eficácia da Lei nº 11.340/2006: a dependência da vítima em relação ao agressor, tanto financeira como emocional; o machismo que leva o agressor a ter sentimento de posse sobre a vítima e se nega a obedecer às medidas impostas; o uso de drogas/álcool pelo agressor; negligência das consequências legais; fatores psicológicos do agressor que por vezes podem ter problemas mentais; além de poder ser ainda mencionada a falta de estrutura ideal adequada para o apoio, suporte e proteção às vítimas.

Destarte o exposto, ao analisar as estatísticas, fica evidente o conhecimento reduzido das mulheres do Piauí sobre as medidas protetivas de urgência e a incidência da violência sobre elas, que provavelmente estão diretamente ligadas carência de políticas públicas, machismo estrutural à falta de informação e conhecimento de grande parte da população, sobre essa temática tão importante.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente pesquisa teve como propósito analisar os fatores, que estão diante do descumprimento das medidas protetivas de urgência da Lei nº 11.340/2006, que apesar de ter contribuído em muitos aspectos para cessar as ocorrências de violência contra a mulher, ainda há muito o que ser aprimorado para que se tenha a efetiva igualdade de gênero e a classe feminina deixe de ser objetificada pela figura masculina, fator esse que é fruto de uma cultura patriarcal.

Segundo dados levantados pelo Estado do Piauí, vindo de instituições como DataSenado, Tribunal de Justiça do Piauí e Secretaria de Estado das Mulheres do Piauí, a violência contra a mulher ainda é um problema muito recorrente e que vem aumentando as estatísticas no decorrer do tempo, mesmo com um histórico de muitas lutas e direitos conquistados. Dessa forma, a criação da Lei Maria da Penha é um grande marco em proteção às mulheres, mas ainda é insuficiente, visto que para sua fiel implementação é necessário fiscalização e estrutura adequada.

Para mais, é necessário ter uma atenção especial voltada para o atendimento das vítimas, ampliação de postos de atendimento de fácil acesso e com pessoas capacitadas e treinadas, que tenham empatia e saibam lidar com essas mulheres que estão em uma situação de fragilização emocional. O tratamento adequado e o olhar humanizado para a causa, possibilita uma maior segurança para as vítimas buscarem ajuda.

Além disso, educar a população é preciso, visto que, a falta de conhecimento sobre a temática deixa os cidadãos à mercê do que vem enraizado na cultura social. Dessa forma, muitas mulheres não têm conhecimento dos seus direitos, não buscam ajuda por medo, além de existirem muitos casos em que elas estão sofrendo violência moral, psicológica, matrimonial e acham que é normal, devido estar em um ciclo vicioso que perdura por anos e anos. As medidas educativas também servem para o agressor, para que ele tenha entendimento das consequências que sofrerá em caso de praticar atos de violência familiar e doméstica e até mesmo virem a desobedecer às medidas protetivas de urgência.

É válido salientar também, a relevância da educação quanto à igualdade de gênero, principalmente para crianças e adolescentes, tanto em casa quanto nos ambientes sociais, como escolas e igrejas. O respeito às mulheres é urgente e necessário, desse modo, investir em conhecimento e conscientização da população é uma ferramenta que pode mudar a visão dos cidadãos e o modo como estes tratam os demais à sua volta, principalmente se isso for um princípio imposto desde a infância.

Portanto, a grande ocorrência do descumprimento das medidas protetivas e das subnotificações de violência, tem relação direta com a carência de investimentos por parte do Estado para o atendimento das necessidades e implementação de políticas públicas, para assim fornecer atendimento, capacitação, fiscalização, ampliação de postos de atendimentos às mulheres em situação de violência, além da promoção de redes de apoio às vítimas, possibilitando campanhas educativas e demais ações que podem ser fornecidas através da integração institucional entre os entes públicos e as organizações não governamentais.

## REFERÊNCIAS

AMARAL, Anderson: **Os Direitos Humanos fundamentais das mulheres na Sociedade Brasileira Moderna.** 2017. Disponível em: <<https://andersoncamaral.jusbrasil.com.br/artigos/423007159/os-direitos-humanos-fundamentais-das-mulheres-na-sociedade-brasileira-moderna> >. Acesso em: 04 set. 2023.

BEZERRA, Luiz Moreira. **A cada 24 horas, ao menos oito mulheres são vítimas de violência.** TV assembleia, 2024. Disponível em: <https://www.al.pi.leg.br/tv/noticias-tv-1/a-cada-24-horas-ao-menos-oito-mulheres-sao-vitimas-de-violencia>. Acesso em: 02 de maio de 2024.

BIANCHINI, Alice. **Lei maria da penha: lei n. 11.340/2006: aspectos assistenciais, protetivos e criminais da violência de gênero.** 4<sup>a</sup> ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

BRASIL. **Lei Maria da Penha.** Lei n° 11.340, de 07 de agosto de 2006.

BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Público. **Violência contra a mulher: um olhar do Ministério Público brasileiro / Conselho Nacional do Ministério Público.** Brasília: CNMP, 2018.

CÂNCIO, Fernanda. **"Se as mulheres que trabalham nas fábricas parassem 20 minutos perdíamos a guerra".** Diário de Notícias. Nov, 2018. Disponível em: <https://www.dn.pt/1864/das-fabricas-ao-batalhao-da-morte-a-primeira-grande-guerra-das-mulheres-10160028.html>. Acesso em: 20 fev. 2024.

CAMPOS, C. H. de. **Lei Maria da Penha: fundamentos e perspectivas.** In: MACHADO, I. V. (org.). **Uma década de Lei Maria da Penha: percursos, práticas e desafios.** Curitiba: CRV, 2017.

CARNEIRO, Alessandra Acosta. **A Lei Maria da Penha e a proteção legal à mulher vítima em São Borja no Rio Grande do Sul: da violência denunciada à violência silenciada.** Serv. Soc. Soc. no.110 São Paulo Apr./June 2012. Disponível em: [https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=So101-66282012000200008](https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=So101-66282012000200008). Acesso em 15 jan. 2024.

CERQUEIRA, Daniel Ricardo de Castro Coordenador et al. **Atlas da violência 2023.** 2023.

COSTA, Ana Kerlly Souza da. **Direitos e feminismos: a luta das mulheres contra as formas de opressão.** FURG. 2018. Disponível em: <https://7seminario.furg.br/images/arquivo/235.pdf>. Acesso em: 12 abr. 2024.

CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Violência Doméstica: Lei Maria da Penha 13.340/2006**. 7. ed. Salvador: Juspodivm, 2018.

DATASENADO, Pesquisa; DATASENADO. **Pesquisa Estadual de Violência contra a Mulher - Piauí**. Brasília, DF: Secretaria de Transparência/DataSenado, 2024.

DOS SANTOS GALVÃO, Teresa Raquel Gomes. Os principais avanços no enfrentamento à violência de gênero contra mulheres em Teresina-Pi de 2011 a 2019. **Revista da Escola Judiciária do Piauí (ISSN: 2526-7817)**, v. 2, n. 2, 2020.

DIAS, Fátima. **A Revolução Russa e o protagonismo das mulheres**. Esquerda Online. Mar. 2017. Disponível em: <https://esquerdaonline.com.br/2017/03/08/a-revolucao-russa-e-o-protagonismo-das-mulheres/>. Acesso em: 29 de nov de 2023.

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça: a efetividade da lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher/ 3 ed.** São Paulo, Editora Revista dos tribunais, 2012.

FAGANELLO, Cláucia. **Discriminação de Gênero: Uma perspectiva histórica**. Centro Universitário Ritter do Reis- Porto Alegre, 2009. Disponível em: [http://www.pucrs.br/edipucrs/XSalaoIC/Ciencias\\_Sociais\\_Aplicadas/Direito/71377.CLAU CIAPICCOLIFAGANELLO.pdf](http://www.pucrs.br/edipucrs/XSalaoIC/Ciencias_Sociais_Aplicadas/Direito/71377.CLAU CIAPICCOLIFAGANELLO.pdf) >. Acesso em: 20 out. 2023.

GARCEZ, William. **Comentários sobre a Lei 13.641/18: Acriminalização do descumprimento de medida protetiva de urgência da Lei Maria da Penha**. 2018. Disponível em: [https://delegadowilliamgarcez.jusbrasil.com.br/artigos/562915243/comentarios-sobre-a-lei-13641-18-a-criminalizacao-do-descumprimento-de-medida-protetiva-de-urgencia-da-lei-maria-da-penha?ref=topic\\_feed](https://delegadowilliamgarcez.jusbrasil.com.br/artigos/562915243/comentarios-sobre-a-lei-13641-18-a-criminalizacao-do-descumprimento-de-medida-protetiva-de-urgencia-da-lei-maria-da-penha?ref=topic_feed)>. Acesso em: 03 nov. 2023.

518

GUARNIERI, T. H. **Os direitos das mulheres no contexto internacional da criação da ONU (1945) à Conferência de Beijing (1995)**. Revista Eletrônica da Faculdade Metodista Granbery, n. 8, 2010. Disponível em: <http://re.granbery.edu.br/artigos/MzUx.pdf>. Acesso em: 10 abr. 2024.

LEITE, Carlos. **Manual de Direitos Humanos: Terceira edição**. São Paulo: Editora S.A; 2014.

LIMA, Tatiane. **A origem da opressão às mulheres está na divisão da sociedade em classes**. Esquerda diário. 2015. Disponível em: <https://www.esquerdadiario.com.br/A-origem-da-opressao-as-mulheres-esta-na-divisao-da-sociedade-em-classes>. Acesso em: 10 abr. 2023.

LUZ, Sabrina. **Sempi avalia dados sobre violência contra mulheres divulgados em fórum nacional**. Sempi, 2023. Disponível em: <https://www.pi.gov.br/noticia/sempi-avalia-dados-sobre-violencia-contra-mulheres-divulgados-em-forum-nacional>. Acesso em: 02 de maio de 2024.

MARTINS, Ivo. **O papel da mulher na Roma antiga**. História Sete. Maio. 2016. Disponível em: <https://sites.google.com/site/lehisto9/home/idade-antiga/civilizacao-romana/opapeldamulher>. Acesso em: 15 fev. 2024.

MENDES, Gilmar Ferreira. **Curso do Direito Constitucional**. São Paulo: 8 eds. rev. e atual.- Saraiva, 2013.

MELLO, Adriana Ramos de; PAIVA, Lívia de Meira Lima. **Lei maria da penha na prática**. 2<sup>a</sup> ed. rev. e atual.e ampl. São Paulo: Thomson Reuters, 2020.

MORAIS, Carolina Ohomoto de. A (in) eficácia das medidas protetivas de urgência na lei Maria da Penha. 2021.

ONU. **As “mulheres essenciais” na criação da Declaração Universal dos Direitos Humanos**. 2018. Disponível em: <https://news.un.org/pt/story/2018/12/1651161>. Acesso em: 12 de abr. 2024.

PAULA, Vitória Lima de. Ineficácia das medidas protetivas como meio de prevenção do feminicídio. 2022.

PORFÍRIO, Francisco. **Desigualdade de gênero**; *Brasil Escola*, 2020. Disponível em: <https://brasilecola.uol.com.br/sociologia/desigualdade-de-genero.htm>. Acesso em 20 de mar de 2024.

PRÁ, Jussara; EPPING, Léa. **Cidadania e feminismo no reconhecimento dos direitos humanos das mulheres**: ver. *Estud. Fem.* vol. 20 n. 1, Florianópolis, Jun/ Apri.2012. Disponível em:<<http://www.scielo.org.br>>. Acesso em: 25 out. 2023.

REZENDE, Milka de Oliveira. **Desigualdade de gênero**. 2020. Disponível em: <https://mundoeducacao.uol.com.br/sociologia/desigualdade-de-genero.htm>. Acesso em 15 abr. 2024.

SAFFIOTI, Heleieth. **Gênero patriarcado violência**. 2<sup>a</sup> ed. São Paulo: Expressão Popular: 519  
Fundação PerseuAbramo, 2015.

SENADO, Data. **Aprofundando o olhar sobre o enfrentamento à violência contra as mulheres**. Brasília: Senado Federal. Observatório da Mulher Contra a Violência, 2018.

TOSI, Marcela. **A conquista do direito ao voto feminino**. Agosto. 2016. Disponível em: <https://www.politize.com.br/conquista-do-direito-ao-voto-feminino/>. Acesso em: 15 jan. 2024.

VIEIRA, Pâmela Rocha; GARCIA, Leila Posenato; MACIEL, Ethel Leonor Noia. **Isolamento social e o aumento da violência doméstica: o que isso nos revela?** *Rev. bras. epidemiol.*, Rio de Janeiro, v. 23, e200033, 2020.